

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Pautas das Sessões - Plenário	1
Outras Decisões - Plenário	1
ATOS DOS RELATORES.....	1
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	4

ATOS DO PLENÁRIO

Pautas das Sessões - Plenário

4ª SESSÃO ADMINISTRATIVA - 29/10/2014 - ÀS 10H.

De ordem da Presidência deste Tribunal, convocamos, nos termos do artigo 64 do Regimento Interno, para a 4ª Sessão Plenária Administrativa do corrente exercício, a ser realizada no dia 29 de outubro de 2014, às 10 horas, na Sala de Reuniões da Presidência, para deliberação da seguinte matéria:

- Referendo da Portaria N nº 043, de 22 de outubro de 2014, (publ. DOE-TCEES 23/10/2014);

- Outros assuntos.

Nos termos do art. 68 do Regimento Interno, fica o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, ou seu substituto legal, convidado a participar da referida sessão.

Outras Decisões - Plenário

DECISÃO TC-7825/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-8229/2014 (APENSOS: 8081/2014, 8230/2014 E 8460/2014)

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO - **REPRESENTANTES:** RT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS - **REPRESENTADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA - **RESPONSÁVEIS:** RAQUEL FERREIRA DRUMMOND DE AGUIAR (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO) E JAQUELINE CARMO MURÇA (PRESIDENTE DA CPL) - **RATIFICAR DECM 1729/2014.**

Considerando que compete a este Tribunal decidir sobre representação que lhe seja encaminhada, conforme o disposto no artigo 1º, inciso XXV, da sua Lei Orgânica (LC nº 621/2012) c/c artigo 1º, inciso XXIV, de seu Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 376, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 37ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que fundamenta esta Decisão, ratificar a Decisão Monocrática Preliminar DECM 1729/2014 que, dentre outras determinações, deferiu, nestes autos, a imediata suspensão da Concorrência Pública nº. 11/2014 até ulterior decisão desta Corte.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1785/2014

PROCESSO TC: 4852/2014

ASSUNTO: OMISSÃO PCA

PERÍODO: 2013

JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RESPONSÁVEL: EDSON VALENTIM FASSARELLA – Secretário Municipal de Saúde
CPF 493.374.597-87

semus@cachoeiro.es.gov.br

ADVOGADO: Não constituído

1. Tratam os autos de omissão de remessa da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim relativa ao exercício de 2013.

2. A **6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** elaborou a **INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL ITI 685/2014**, sugerindo fosse o responsável notificado a apresentar a referida **PCA**.

3. Proferi a **DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 724/2014** determinando a notificação sugerida.

Regularmente notificado, o Sr. Edison Valentim Fassarella peticionou informando que esta Corte de Contas havia revogado a obrigatoriedade do cadastro da unidade gestora do fundo, pedindo, por fim, a reconsideração da DECM 724/2014. Juntou documentos atinentes aos fatos.

4. Manifestou-se a 6ª SCE através da **Instrução Técnica Inicial ITI nº 1546/2014** nos seguintes termos, *verbis*:

A obrigatoriedade de prestação de contas por parte dos jurisdicionados desta Casa de Contas encontra amparo em diversos diplomas legais os quais passaremos a analisar.

A Constituição da República Federativa do Brasil, nossa Carta Maior, tem como condicionante para tal obrigação as diversas formas de relação e responsabilidades das pessoas sobre os dinheiros, bens e valores públicos:

Essa mesma via de entendimento norteou a Constituição do Estado do Espírito Santo:

O Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 7185/2010 dispoendo sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e dá outras providências, definindo o conceito de unidade gestora e, inclusive, atrelando ao seu titular a obrigatoriedade de prestação de contas anual:

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, Lei Complementar Nº 621, 8 de março de 2012 – também prevê tal imperativo:

Esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa Nº 28/2013 que dispõe sobre a composição e a forma de envio das tomadas e prestações de contas anuais dos Chefes dos Poderes e demais ordenadores de despesas, para fins de apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências. (Alterada pela IN nº 029/2014), que por sua vez, acompanha o entendimento do governo federal e da Secretaria do Tesouro Nacional na descrição da unidade gestora:

No que pese a decisão do nobre Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti em deferir a suspensão do cadastro da unidade gestora Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, cabe salientar que o próprio requerente ressalta em seu pedido "a intenção daquela Secretaria de Saúde de iniciar imediatamente as

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

ações de adequação da estrutura do Fundo Municipal de Saúde para que esse possa atuar como Unidade Gestora de recursos públicos" evidenciando que tal suspensão deve ser condicionada ao período necessário para tais medidas e não de caráter permanente.

Ademais, a suspensão em tela ocorreu em função das dificuldades técnicas pontuais apontadas pelo requerente à época da solicitação, o que não afasta o gestor de sua obrigação legal de prestar contas regularmente e nem este Tribunal de Contas de sua missão de controlar a gestão de tais recursos públicos em benefício da sociedade.

Assim, entendemos ser imperativa a todo gestor de valores públicos a prestação de contas aos órgãos de controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder, e, portanto, não deve este Tribunal de Contas isentar nenhum administrador e demais responsáveis abrangidos pelo "caput" do artigo 81 da Lei Complementar nº 621, inclusive dos fundos especiais e de consórcios públicos e administrativos deste dever legal.

Com fundamento no artigo 358, I e 359 do Regimento Interno do TCEES aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013, sugere-se a citação do senhor Edison Valentim Fassarella para encaminhar a Prestação de Contas abaixo identificada, acompanhada das justificativas, fixando prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação, conforme art. 2º da Resolução TC 219 de 29 de julho de 2010, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 389, VIII, do RITCEES e artigo 135, VIII, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012.

Descrição	Período	Legislação Pertinente
Prestação de Contas Anual	2013	Art. 81 da Lei Complementar Nº 621, 8 de março de 2012 - LOTCEES c/c Art. 1º da Instrução Normativa Nº 28/2013 deste TCEES.

É o sucinto relatório.

1. O feito comporta julgamento monocrático, ex-vi o art. 56, Inciso II da Lei Complementar 621/2012.

4. Ante o exposto, acompanho integralmente o posicionamento do corpo técnico desta Corte de Contas e DETERMINO a CITAÇÃO (art. 63, Inciso I da LC 621/2012) com urgência, preferencialmente por meio eletrônico, do Sr. EDSON VALENTIM FASSARELLA, Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentar a Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2013 e as razões de justificativas e documentos que julgarem necessários, sob pena de incorrer nas penalidades cabíveis.

Acompanhará obrigatoriamente o Termo de Citação, cópia da Instrução Técnica Inicial ITI 1546/5014.

Por fim, cumpridas as etapas iniciais, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX para instrução do feito, após a remessa das justificativas e documentos do jurisdicionado.

É como DECIDO.

Vitória ES 23 de outubro de 2014

SÉRGIO ABOUADIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Relator

Dispositivos legais citados:

Constituição Federal

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Constituição Estadual

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos seus Poderes constituídos, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Assembléia Legislativa e Câmara Municipais, nas suas respectivas jurisdições, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que em nome destes, assumas

obrigações de natureza pecuniária.

Decreto Federal 7185/2010

Art. 2º O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, doravante denominado SISTEMA, deverá permitir a liberação em tempo real das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, com a abertura mínima estabelecida neste Decreto, bem como o registro contábil tempestivo dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade.

§ 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I - ...;

II - ...;

III - ...; e

IV - unidade gestora: a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular, em consequência, está sujeito à tomada de contas anual.

Lei Complementar 621, de 8/03/2012

Art. 56. O Relator preside a instrução do processo, competindo-lhe determinar, preliminarmente, mediante decisão monocrática, após a manifestação da unidade técnica:

I - a realização das diligências necessárias ao saneamento do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento;

II - determinar, se não houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

III - determinar, se houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar alegações de defesa e/ou recolher a importância devida.

Art. 63. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender e/ou recolher a importância devida;

Art. 81. Os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas.

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

RESOLUÇÃO TC Nº 261, DE 4 DE JUNHO DE 2013.

Art. 358. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos

processuais, far-se-á mediante:

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender e ou recolher a importância devida;

Art. 359. A citação, a comunicação de diligência ou a notificação, observado o disposto neste Regimento, far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, efetivada por servidor do Tribunal, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega das comunicações ao destinatário;

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre dois e dez por cento;

RESOLUÇÃO TC Nº 219, DE 29 DE JULHO DE 2010.

Art. 2º. Se, após o decurso do novo prazo, a obrigação permanecer inadimplida, o TCEES expedirá citação ao responsável, fixando prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para remessa das informações e, ainda, de justificativas em face do descumprimento da obrigação, sob pena de multa, nos termos dos artigos 94 e 96, inciso IV, da Lei Complementar nº 32/1993, e dos artigos 167 e 170 da Resolução TC nº 182/2002.

Instrução Normativa Nº 28/2013 (Alterada pela IN nº 029/2014)

Art. 1º Os demonstrativos contábeis, os relatórios de gestão e as demais peças e documentos necessários à constituição da prestação de contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo pelo Governador do Estado, pelos Prefeitos Municipais e pelos administradores e demais responsáveis abrangidos pelo "caput" do artigo 81 da Lei Complementar nº 621, inclusive dos

fundos especiais e de consórcios públicos e administrativos, devem ser organizados e apresentados de acordo com as disposições contidas nessa instrução normativa.

Parágrafo único. Para o disposto nesta instrução normativa, considera-se:

VII – Unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira e/ou patrimonial.

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1765/2014

PROCESSO TC: 8863/2014

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PERÍODO: 2014

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

RESPONSÁVEIS: ACÁCIA GLECI DO AMARAL TEIXEIRA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EDSON WANDER DAMBROZ – PREGOEIRO OFICIAL

INTERESSADO: FÁBIO NETTO DA SILVA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

Tratam os autos de **representação** encaminhada a este E. Tribunal de Contas pelo Sr. **Fábio Netto da Silva**, relatando **irregularidades** no procedimento licitatório da Prefeitura Municipal de Aracruz, na Modalidade **Pregão Presencial de nº 063/14**.

O certame tem como **objeto** a contratação de empresa para confecção de móveis (por lotes) para **equipar** as escolas do Município que estão em construção/reforma e atender as que estão necessitando de substituição dos mobiliários existentes.

Insurge-se o representante contra **aspectos** que **não foram observados**, especialmente no tocante à **coleta de preços**, que culminaram por **comprometer a competitividade do certame**, e conseqüentemente, **a melhor proposta para a Administração Pública**, podendo redundar em **prejuízos** para a mesma.

Pede o recebimento da presente, nos termos Regimentais, deferindo em **caráter liminar a tutela de urgência**, no sentido de que seja determinada a suspensão dos atos resultantes do referido Pregão, ou seja, a **suspensão da contratação** da empresa **GHJ Esquadrias Ltda EPP** para o fornecimento da mobília solicitada.

Através da Decisão Monocrática Preliminar **DECM 1649/2014**, fls. 212 a 214, o gestor é **notificado** para apresentação de justificativas, Termo de Notificação **nº 2218/2014**, fls. 215.

O gestor encaminha justificativas e documentos às fls. 219 a 486.

O Núcleo de Cautelares elabora Instrução Técnica Inicial **ITI nº 1538/2014**, fls. 488 a 496, entendendo como **configurado** o seguinte indício de **irregularidade** :

3.1 – Ausência de cotação de preços/cotação de preços defeituosa.

Sendo assim, sugere a **exclusão** do Prefeito Municipal como responsável, tendo em vista a existência de **lei de desconcentração** no Município de Aracruz, devendo os **responsáveis supracitados** serem **citados** para apresentação de razões de justificativas.

É o sucinto relatório.

É cristalina a competência deste Tribunal de Contas para atuar preventivamente no Controle Externo dos atos da Administração Pública, consoante prescrição contida nos arts. 70 e 71, incisos X e XI da Constituição Estadual e art. 113 da Lei nº 8.666/93.

Apesar do alegado pelo interessado, entendendo **ausentes**, neste momento, os pressupostos necessários para **concessão da cautelar** postulada, **negando** o pleito pretendido.

Uma vez que o referido tema não foi objeto de procedimento fiscalizatório por parte desta Corte de Contas, **DETERMINO** a citação da Sra. **Acácia Gleci do Amaral Teixeira** - Secretária Municipal de Educação e do Sr. **Edson Wander Dambroz** – Pregoeiro Oficial, para que apresentem, no prazo de **30 (trinta) dias**, esclarecimentos e/ou justificativas acerca dos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial **ITI nº 1538/2014**.

Determino também a **remessa de cópia** da Instrução Técnica Inicial em referência, fls. 488 a 496, **em anexo** aos **Termos de Citação**, devendo ainda os responsáveis serem **advertidos** sobre as penalidades cabíveis na **hipótese de descumprimento** dessa Decisão.

É como **DECIDO**.

Vitória ES, 22 de outubro de 2014

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1786/2014

PROCESSO TC: 217/2014

JURISDICIONADO: PREFEITURA DE PRESIDENTE KENNEDY

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEL: AMANDA QUINTA RANGEL (Prefeita Municipal)

Trata-se de Representação contra a Concorrência Pública n. 1/2013,

realizada pela Prefeitura de Presidente Kennedy para a contratação de empresa especializada em engenharia cartográfica/agrimensura, com vistas ao mapeamento municipal, desenvolvimento de sistemas de gestão geoespecial e modernização/atualização do cadastro técnico multifinalitário do Município.

Nos termos da **Decisão TC n. 4412/2014**, a 1ª Câmara deste Tribunal determinou, cautelarmente, que a Prefeitura procedesse à suspensão da homologação do certame ou à suspensão da execução contratual, a depender do estágio do procedimento administrativo. Ocorre que, até o momento, o Executivo local não comprovou, nos presentes autos, o cumprimento da medida cautelar, razão pela qual a área técnica propôs que a notificação seja reiterada, de acordo com a Manifestação Técnica Preliminar n. 764/2014.

Pelo exposto, **DECIDE A RELATORA**, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n. 621/2012, reiterar a **NOTIFICAÇÃO** da senhora **AMANDA QUINTA RANGEL**, Prefeita Municipal de Presidente Kennedy, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis**, encaminhe documentação comprobatória do cumprimento da **Decisão TC n. 4412/2014**, cuja cópia deverá ser enviada à responsável junto ao Termo de Notificação, com a advertência de que o não atendimento da determinação poderá implicar a responsabilidade solidária por eventuais danos, além de multa e outras sanções, na forma dos artigos 126 e 135, inciso IV, da Lei Orgânica.

Em 23 de outubro de 2014.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1776/2014

PROCESSO: TC – 3111/2014

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ASSUNTO: OMISSÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO

ORÇAMENTÁRIA (RREO) - 1º BIMESTRE/ 2014

RESPONSÁVEL: MARIA DULCE RUDIO SOARES

Trata-se de processo de omissão no encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO (LRFWEB), referente ao 1º Bimestre de 2014, da Prefeitura Municipal de Fundão, sob a responsabilidade da Senhora Maria Dulce Rudio Soares.

Considerando o não atendimento pelo gestor da Decisão Monocrática Preliminar – DCM 1098/2014 respaldada pelo teor da Instrução Técnica Inicial 338/2014, fl.01, e, com fundamento nos artigos 1º, inciso XXII e 63, inciso I da Lei Complementar nº 621/2012 e artigo 2º da Resolução 219/2010, **DECIDO**:

pela **CITAÇÃO** da Senhora Maria Dulce Rudio Soares, para que no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis encaminhe a esta Corte de Contas o Resumido de Execução Orçamentária – RREO (LRFWEB) indicado na Instrução Técnica Inicial 338/2014, sob pena de aplicação de multa.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial 338/2014, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 22 de outubro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1779/2014

PROCESSO: TC 4318/2013

JURISDICIONADO: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ASSUNTO: DENÚNCIA

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEIS: NEIVALDO BRAGATO (DIRETOR PRESIDENTE) E ANA CRISTINA MUNHÓS DE SOUZA (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO)

Tratam os autos de Denúncia proposta pelo Conselho Regional de Estatística da 2ª Região RJ/ES cientificando esta Corte de possíveis irregularidades envolvendo a Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, quanto ao Edital nº. 002/2013 – Tomadas Preços (TPS), cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de pesquisa quantitativa de opinião e de satisfação com os serviços prestados pela Companhia Espírito Santense de Saneamento. A irregularidade denunciada refere-se à ausência de exigência por parte da CESAN de registro ou inscrição dos licitantes na entidade profissional competente, no caso concreto, o Conselho Regional de Estatística da 2ª Região RJ/ES.

Alega o denunciante ter disparado ofícios à CESAN alertando-a de tal necessidade, sem, no entanto, ter sido atendida.

A Manifestação Técnica Preliminar MTP 521/2014 – analisou os fatos e considerou irregular a ausência de registro ou inscrição dos

licitantes no Conselho. Em face disso, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 1417/2014, de fls. 107-109, propondo a citação dos responsáveis para que apresentem suas justificativas.

Ante o exposto, com base no artigo 157, III do Regimento Interno e no artigo 56, II c.c artigo 58 da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO**:

Pela **CITAÇÃO** dos agentes responsáveis, senhores Neivaldo Bragato – Diretor Presidente da CESAN e Ana Cristina Munhós de Souza – Presidente da Comissão Permanente de Licitação para que, no **PRAZO de 30 (trinta) DIAS**, apresentem razões de defesa, bem como encaminhem esclarecimentos e documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados de auditoria apontados no item 2.1 da ITI 1417/2014, conforme segue:

RESPONSÁVEIS	ITEM	RESSARCIMENTO	
		R\$	VRTE
Neivaldo Bragato (Diretor Presidente)	2.1 – Não exigência de inscrição dos licitantes na entidade profissional competente em afronta ao art. 30, I da Lei Federal nº 8.666/93.	NÃO HÁ	NÃO HÁ
Ana Cristina Munhós de Souza (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)	2.1 – Não exigência de inscrição dos licitantes na entidade profissional competente em afronta ao art. 30, I da Lei Federal nº 8.666/93.	NÃO HÁ	NÃO HÁ

2 Pela notificação dos responsáveis informando-os de que poderão exercer suas defesas por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Acompanha esta decisão, cópia da Instrução Técnica Inicial **ITI 1417/2014** (f. 107-109).

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários. Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 22 de outubro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1777/2014

PROCESSO: TC 6449/2014

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: **ROGÉRIO FEITANI** – PREFEITO

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Jaguaré, sob a responsabilidade do Senhor **Rogério Feitani** - Prefeito Municipal.

Considerando o teor da Instrução Técnica Inicial **ITI 1514/2014** (f.28-29) e da Análise Inicial de Conformidades **AIC 487/2014** (f. 25-27), e, com fundamento no artigo 163, inciso I, c/c art. 76, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 1º da Res. TC 219/2010, **DECIDO** pela:

Notificação do Senhor **Rogério Feitani**, para que no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis** apresente toda documentação prevista no Anexo 3 da Instrução Normativa TC Nº 028/2013 a esta

Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa pecuniária, além de instauração de tomada de contas.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Análise Inicial de Conformidade AIC 487/2014** e da **Instrução Técnica Inicial ITI 1514/2014**, elaborada pela 3ª Secretaria de Controle Externo.

Em, 22 de outubro de 2014.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Pregão Presencial nº 17/2014 PROCESSO TC- 8557/2014

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e considerando o Resultado da Sessão Pública de Julgamento, exarado pelo Pregoeiro (fls. 347), constatada a regularidade dos atos procedimentais e com fundamento no disposto no *inciso XXII*, do art. 4º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, resolve **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório, referente ao Pregão Presencial nº 017/2014, destinado à aquisição de materiais diversos (elétrico/eletrônico, expediente, informática, copa, higiene, limpeza e de manutenção de equipamentos), que teve como vencedoras: **Lotes 01 e 05 – Fermaco Material de Construção Ltda-EPP**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.126.738/0001-19, sito à Rua General Osório, nº 168 – Centro – Vitória/ES, CEP: 29.010-030, nos valores de **R\$ 1.750,00 (hum mil, setecentos e cinquenta reais)** e **R\$ 1.490,00 (hum mil quatrocentos e noventa reais)**, respectivamente; **Lotes 02 – Agnes Comercial Ltda. ME – EPP**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.450.477/0001-67, sito à Av. Paulino Muller, 795 – loja 01 – Jucutuquara – Vitória/ES, CEP: 29.040-715, no valor de **R\$ 17.240,00 (dezesete mil, duzentos e quarenta reais)**; **Lote 04 – Delta Pack Comercial Ltda. ME – EPP**, Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.832.830/0001-36, sito à Rua XA, nº 228, lote 04, Galpão B – Jardim Limoeiro – Serra/ES, CEP: 29.164-061, no valor de **R\$ 21.508,20 (vinte um mil, quinhentos e oito reais e vinte centavos)**; O **Lote 03** foi declarado **deserto**.

Vitória, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

PORTARIA P 283

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 13, inciso IV da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012, **RESOLVE**:

designar a servidora **JANAINA GOMES GARCIA DE MORAES**, matrícula nº 203.519, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-5, no Núcleo de Estudos Técnico e Análises Conclusivas, substituindo a coordenadora **JÚNIA PAIXÃO MARTINS ALVIM**, matrícula nº 203.040, afastada da referida função por motivo de férias, no período de 14 a 28/10/2014.

Vitória, 23 de outubro de 2014.

Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

Acompanhe as obras públicas
do seu município. Acesse:
www.tce.es.gov.br

